

Lei Complementar Nº 8

DE 25 DE SETEMBRO DE 1991

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 130, INCISO I, DA LEI Nº 657, DE 05 DE JUNHO DE 1.989 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO)"

DORIVALDO LORIA JUNIOR, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Vigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 1.991, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - O inciso I do artigo 130 da Lei nº 657, de 05 de junho de 1.989 (Código de Posturas do Município) passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 130 - Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados”

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 25 de setembro de 1.991, ano vigésimo quinto da emancipação.

Lei Complementar Nº 19

DE 17 DE AGOSTO DE 1992

"Insere Parágrafo 4º do artigo 169 da Lei nº 657 de 05 de junho de 1.989 e adota providências correlatas"

DORIVALDO LORIA JÚNIOR, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Vigésima Sessão Ordinária, realizada em 05 de Agosto de 1.992, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar,

ARTIGO 1º - Ao artigo 169 da Lei nº 657 de 05 de junho de 1.989 fica inserido um parágrafo que será o quarto, com a seguinte redação:

“Parágrafo 4º - É vedado o depósito ao ar livre de pneus usados ou novos nos estabelecimentos de reparos de veículos ou borracharias”.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de agosto de 1.992, ano vigésimo sexto da Emancipação.

Lei Complementar Nº 102

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

"Altera dispositivos das Leis Complementares nº 01, de 30 de novembro de 1.990 e 063, de 28 de dezembro de 1.993, Leis nº 480, de 22 de agosto de 1.984, nº 520, 09 de setembro de 1.985, nº 657, de 05 de agosto de 1.989, nº 665, de 28 de setembro de 1.989, nº 734, de 04 de julho de 1.991 e Decreto-Lei nº 93, de 24 de dezembro de 1.968 adota providências correlatas"

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Faz saber que, a Câmara Municipal aprovou em sua Nona Sessão Extraordinária, realizada em 12 de Dezembro de 1.994, e que sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º- Os parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do artigo 49 da Lei nº480 de 22 de agosto de 1.984, com sua redação dada pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 1 de 30 de novembro de 1.990, passam a vigorar com a seguinte redação:
ARTIGO49.....

Parágrafo Terceiro - No tocante a construção de muros e passeios, o valor do imposto é fixado em 0,5 (meia) UFPG pôr metro quadrado.

Parágrafo Quarto - No tocante a reforma sem acréscimo de obra, o valor do imposto é fixado em 40 (quarenta) UFPG.

Parágrafo Quinto - No tocante a Administração de Condomínios, o valor do imposto é fixado em 0,25 UFPG pôr unidade, ficando dispensados desse pagamento condomínios com até 06 (seis) unidades.

Parágrafo Sexto - No tocante ao projeto aprovado, o valor do imposto obedecerá a tabela integrante deste parágrafo:

TABELA

PROJETO						UFPG
I	-	até.....	30	metros	quadrados.....	20
II-	acima	de	30	metros	quadrados	e
até	50	metros	quadrados.....		20
III-	acima	de.....	50	metros	quadrados	e
até.....		100	metros	quadrados.....		20
IV-	acima	de.....	100	metros	quadrados	e
até.....		200	metros	quadrados.....		25
V-	acima	de.....	200	metros	quadrados	e
até.....		400	metros	quadrados.....		35
VI-	acima	de.....	400	metros	quadrados	e
até.....		.700	metros	quadrados.....		.55
VII-	acima	de.....	.700	metros	quadrados	e
até.....		1.000	metros	quadrados.....		65
VIII-	acima	de	1.000	metros	quadrados	e
até		6.000	metros	quadrados		80
IX-	acima	de	6.000	metros	quadrados.....	100

ARTIGO 2º - O Artigo 70 e seu parágrafo único da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, alterado pelas Leis nº 520, de 09 de setembro de 1.985 e 665 de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 70 - As infrações serão punidas com multas :

- I- de valor igual a 200 UFPG:
- a- aos que, sujeitos ao pagamento do Imposto por estimativa sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
- b- aos que, sujeitos a escrituração fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;
- c- aos que, sujeitos a emissão de nota fiscal, deixarem de emití-la em operação tributável;
- d- aos que sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem ou destruírem documentos de controle interno ou fiscais necessários a apuração do montante do imposto devido;
- II- de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos legais, além de incorrerem em correção monetária sem prejuízo das custas, honorários advocatícios e outras despesas judiciais, se ajuizado o débito;
- III- de valor igual a 150 UFPG , aos que não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pelo fisco;
- IV -de valor igual a 100 UFPG aos que indevidamente emitirem nota fiscal que corresponde a uma operação não tributada ou isenta e aos que, em proveito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;
- V-de valor igual a 200 UFPG, aos que embarçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;
- VI- de valor igual a 200 UFPG, aos que retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação;
- VII- de valor igual a 200 UFPG, aos que não recolherem no prazo legal, o imposto retido do prestador de serviço;
- VIII- de valor igual a 7 UFPG, aos que não mencionarem o número de inscrição nas guias de recolhimento de imposto ou mencionarem com incorreção;
- IX- de valor igual a 200 UFPG, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nesta seção.
- Parágrafo Único- Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de 200 UFPG.
- ARTIGO 3º - O artigo 85, da Lei nº 480 de 22 de agosto de 1.984, alterado pelas Leis, nº 520, de 09 de setembro de 1.985 e nº 665, de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:
- ARTIGO 85- As infrações serão punidas com multa de:
- I- 200 UFPG aos que:
- a- deixarem de cumprir obrigação acessória quanto intimados pelo fisco;
- b- cederem ou transferirem o Alvará de Funcionamento sem para isso estarem autorizados;
- c- deixarem de retirar o Alvará de Funcionamento até 30 (trinta) dias posteriores ao deferimento do pedido de inscrição;
- d- negarem-se a prestar informação ou por qualquer modo tentarem embarçar, iludir, dificultar ou impedir a fiscalização municipal;
- e- deixarem de afixar o Alvará de Funcionamento em lugar visível no estabelecimento;
- II- 200 UFPG , aos que:
- a- iniciarem as atividades antes do requerido ou deferido o pedido de licenciamento;
- b- violarem ou falsificarem documentos ou escrituração, para iludir ao fisco ou fugir ao pagamento do tributo;
- c- utilizarem-se de Alvará estranho ao estabelecimento;
- d - instruírem o pedido de isenção ou redução de taxa com documento falso ou que contenha falsidade, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;
- III- 200 UFPG aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nesta seção.

ARTIGO 4º- Fica acrescido ao artigo 87 da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, inciso que será o IV, com a seguinte redação:

“ARTIGO-87.....

IV- Associação de Pais e Mestres e Caixas de Custeio de unidades escolares.”

ARTIGO 5º- O artigo 93 da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, alterado pelas Leis nº 520, de 09 de setembro de 1.985 e nº 665, de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 93- A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA TABELA

GRUPO	I	-	PRODUÇÃO	AGROPECUÁRIA	POR	ANO
a-	até	10	empregados.....		100	UFPG
b-	de	11	a 25 empregados.....		120	UFPG
c-	de	26	a 50 empregados.....		140	UFPG
d-	de	51	a 100 empregados.....		160	UFPG
e-	de	mais	de 100 empregados.....		180	UFPG
f-	acima	de 100	empregados, por grupo de 10 ou fração mais....		20	UFPG

GRUPO	II-	INDÚSTRIA	POR	ANO	
a-	até	10	empregados.....	400	UPFG
b-	de	11	a 25 empregados.....	450	UFPG
c-	de	26	a 50 empregados.....	500	UFPG
d-	de	51	a 100 empregados.....	550	UFPG
e-	de	mais	de 100 empregados,	600	UFPG
f-	acima	de 100	empregados, por grupo de 10 ou fração mais.....	50	UFPG

GRUPO	III	-	COMÉRCIO	POR	ANO
a-	artigos	ou	produtos destinados a alimentação, inclusive bebidas em recipientes fechados e não destinados ao consumo no local e ainda as atividades relacionadas com a higiene, restaurantes cafés, bares, casa de lanches (inclusive seções) e similares....	400	UFPG
b-	artigos,	mercadorias	ou instrumentos destinados ao uso doméstico.....	400	UFPG
c-	artigos,	peças	ou instrumentos destinados ao vestuário inclusive os de uso pessoal.....	400	UFPG
d-	artigos,	mercadorias,	peças, aparelhos, instrumentos e ferramentas não destinadas ao uso ou aplicação, enunciadas nas letras anteriores.....	400	UFPG

GRUPO	IV	-	PRESTAÇÃO	DE	SERVIÇOS	POR	ANO
a-	hotéis,	pensões	e similares.....			400	UFPG
b-	laboratórios	de	análises clínicas.....			400	UFPG
c-		motéis.....				1.000	UFPG
d-			diversões				públicas:
1-	cinemas	e	teatros.....			400	UFPG
2-	restaurantes	dançantes,	boates e similares.....			500	UFPG
3-	parque	de	diversões e similares.....			1.000	UFPG
4-	jogos	eletrônicos,	mini-bilhar, pebolim e diversos.....			1.000	UFPG

GRUPO	V-	Estabelecimentos	Bancários	de	crédito,	financiamento	e
investimento.....						2.000	UFPG

GRUPO	VI	-	veículos terrestres de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de carga para locação em vias e logradouros públicos.....			400	UFPG
-------	----	---	---	--	--	-----	------

GRUPO	VII-	Quaisquer	outras	atividades	agropecuárias,	industriais,	
comerciais	ou	de	prestação	de	serviços não incluídas nesta tabela.....	400	UFPG

GRUPO VIII- Borracheiro, sapateiro, chaveiro, engraxate, charutaria, bicicletaria
e bancas de jornais..... 200 UFPG

ARTIGO 6º - O parágrafo único do artigo 94, da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, com redação alterada pelo artigo 22 da Lei nº 665, de 28 de setembro de 1.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro- Os estabelecimentos referidos no artigo 88, que utilizem para o exercício da atividade, área superior a 30 (trinta) metros quadrados, pagarão pelo excedente 2,00 UFPG.

Parágrafo Segundo- Quando o início das atividades se der a partir do mês de julho, o pagamento da taxa a que se refere o “caput” deste artigo, nesse, exercício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado na tabela do artigo 93.”

ARTIGO 7º- O artigo 102 e seus dois parágrafos da Lei nº 480 de 22 de agosto de 1.984, com redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 665. de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 102- A taxa de publicidade é devida anualmente de acordo com a seguinte tabela e de conformidade com os materiais utilizados:

ESPÉCIE	DE	MATERIAL	VALOR	P/m2
I- que utilizem iluminação artificial em material acrílico fixados por esquadrias de alumínio com no mínimo a utilização de três cores executando-se a cor de fundo e ainda, os que utilizam de iluminação a gás néon ou similar.....			20	UFPG
II- as que utilizem de placas de zinco, madeira, eucatex e similares com ou sem iluminação artificial ou ainda, a aplicação de pintura sobre a fachada de imóveis.....			20	UFPG

Parágrafo Primeiro- As placas publicitárias de letreiro ou anúncio, de qualquer espécie de material utilizado, poderão ser instaladas na fachada do próprio estabelecimento, em área nunca superior à terça parte do comprimento da própria fachada multiplicada por 1 (um) metro, pagando a título de taxa correspondente os valores expressos na tabela acima por metro quadrado.

Parágrafo Segundo - Em se tratando de publicidade temporária, a taxa é devida a razão de 50 (cinquenta) UFPG, por metro quadrado calculado por fração mínima de 10 (dez) dias e recolhida à Fazenda Pública Municipal em uma única parcela.

ARTIGO 8º- O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, inserido pelo artigo 25 da Lei nº 665, de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO-103.....

Parágrafo Primeiro - A publicidade efetuada sem licença e em locais não permitidos fica sujeita ao pagamento da multa de 50 UFPG por metro quadrado, independentemente de sua apreensão.

Parágrafo Segundo- Efetivada a apreensão da publicidade irregular, o sujeito passivo fica obrigado a retirá-la no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, após o que, o Poder Público determinará a sua inutilização.”

ARTIGO 9º - O artigo 105 da Lei nº 480 de 22 de agosto de 1.984, com redação alterada pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 1 de 30 de novembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 105- A concessão de prorrogação de horário a que se refere o artigo anterior será mensal e correspondente ao pagamento de taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença concedida para funcionamento regular.

ARTIGO 10 - O artigo 107 da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, com redação dada pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 1, de 30 de novembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 107 - Pelo funcionamento em regime de licença especial, exclusivamente nos meses mencionados, os estabelecimentos pagarão uma taxa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da licença concedida para o funcionamento regular.

ARTIGO 11- O artigo 110 da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, com redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 665, de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 110 - O comércio ou stand” de demonstração, quando montados em parques, feiras de amostras ou outras promoções similares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, pagarão 50 UFPG por dia de funcionamento e terão seu horário limitado ao da atividade principal.

ARTIGO 12- O artigo 116 da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, com redação alterada pelo artigo 27 da Lei nº 665, de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 116- A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

POR ANO

GRUPO I- Artigos ou produtos destinados a alimentação, inclusive, refrigerantes..... 400 UFPG

GRUPO II- Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico..... 400 UFPG

GRUPO III - Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal..... 400 UFPG

GRUPO IV - carrinhos de sorvete..... 50 UFPG

GRUPO V - caixas de isopor com produtos alimentícios..... 100 UFPG

ARTIGO 13 - O parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, com sua redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 665, de 28 de agosto de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO-118.....

Parágrafo Único - Ao negociante ambulante que esteja na prática de ato sujeito a licença sem o pagamento da respectiva taxa, será aplicada a multa igual a 100 UFPG.

ARTIGO 14- O artigo 124 da Lei nº480, de 22 de agosto de 1.984, com redação alterada pelo artigo 29 da Lei nº 665, de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 124- A taxa calcula-se por ano de acordo com a seguinte tabela:

POR ANO

GRUPO I - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive bebidas em recipientes fechados não destinados ao consumo no local e ainda, as atividades relacionadas com a saúde e higiene 300 UFPG

GRUPO II- Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico..... 300 UFPG

GRUPO III- Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal..... 300 UFPG

ARTIGO 15 - O parágrafo primeiro do artigo 127, da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, com redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 665, de 22 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO- 127.....

Parágrafo Primeiro - Pela transferência pagará o feirante a seguinte taxa:
a- 200 UFPG, calculada na data do pagamento, quando o equipamento utilizar até 5 metros lineares da via onde se realizou a feira livre :

b- 300 UFPG, calculada na data do pagamento, quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior e até 10 (dez) metros lineares;

c- 400 UFPG, calculada na data do pagamento , quando o equipamento ultrapassar a 10 (dez) metros lineares.

ARTIGO 16- O inciso I, do artigo 129, da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984 com redação dada pelo artigo 31 da Lei nº 665, de 28 de setembro de 1.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 129-.....

I - a multa de 200 UFG ;

ARTIGO 17 - O artigo 136 da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, com redação alterada pelo artigo 32 da Lei nº 665, de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 136 - A taxa calcula-se por semana ou mês, de acordo com a seguinte tabela:

GRUPO	I	-	Comércio	de	gêneros	alimentícios
a-	por	semana.....			200	UFG
b-	por	mês.....			600	UFG
GRUPO	II	-	Comércio	de	quinquilharias, artesanatos, flores, velas e similares	
a-	por	semana.....			200	UFG
b-	por	mês.....			600	UFG
GRUPO	III	-	Comércio	de	artigos de carnaval e fogos de artifícios	
a-	por	semana.....			200	UFG
b-	por	mês.....			600	UFG

ARTIGO 18- O artigo 140 e seu parágrafo único da Lei nº 480 de 22 de agosto de 1.984, com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 665, de 28 de setembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 140- A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

I- exame de projeto e respectiva decisão, para prédios térreos residenciais e comerciais até 100 metros quadrados de área construída.....1 UFG por metro quadrado;

II- exame de projetos e respectiva decisão, para prédios térreos residenciais e comerciais acima de 100 metros quadrados de área construída.....1,20 UFG por metro quadrado;

III- exame de projetos e respectiva decisão, para prédios acima de um pavimento, residenciais e comerciais e até 100 metros quadrados de área construída1 UFG por metro quadrado;

IV- exame de projetos e respectiva decisão, para prédios acima de um pavimento, residenciais ou comerciais, acima de 100 metros quadrados de área construída.....1 UFG por metro quadrado;

V- exame de projetos industriais e respectiva decisão 0,5 UFG por metro quadrado;

VI- exame de projetos e respectiva decisão, para instalação de elevadores por unidade.. 30 UFG por unidade;

VII- exame de projetos e respectiva decisão para colocação de toldos ou marquises, pérgulas, coberturas fixas ou móveis, de vidro, metal ou outro material a serem colocados em prédios comerciais, industriais ou residenciais,1UFG por metro quadrado;

VIII - exame de projetos e respectiva decisão , para mudança de bomba de gasolina ou outro combustível líquido de um para outro local..... 20 UFG por unidade;

IX- exame de projetos e respectiva decisão, para colocação ou substituição de bombas de combustível ou lubrificantes, inclusive tanques..... 20 UFG por unidade;

X- exame de projetos e respectiva decisão, para qualquer outra obra não especificada por metro quadrado.....1 UFG.

Parágrafo Único - O cálculo será elaborado na data do efetivo recolhimento da taxa à tesouraria municipal.

ARTIGO 19 - O artigo 155 e seus parágrafos da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, com redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 665, de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 155 - A taxa será lançada e cobrada em razão do metro linear ou quadrado ocupado, de acordo com a tabela a seguir, quando solicitada por:

I	-	dia	2	UFG
II-		mês.....		2	UFG
III-		ano	2	UFG

Parágrafo Primeiro - Quando a taxa for lançada por dia ou por mês, será paga em uma única parcela, no ato da expedição da licença.

Parágrafo Segundo - Quando a taxa for lançada por ano, poderá ser paga em até quatro parcelas corrigidas monetariamente.

ARTIGO 20- O parágrafo terceiro, do artigo 161 da Lei nº 480 de 22 de agosto de 1.984, com redação dada pelo artigo 39 da Lei nº 665, de 28 de setembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO-161-.....

Parágrafo Terceiro - Na permuta que se verifique entre dois permissionários já licenciados, quando autorizada, incidirá taxa equivalente a 500 UFGP, dividida entre os permutantes.

ARTIGO 21 - Os incisos I,II e III do artigo 162 da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1.984, com redação dada pelo artigo 25 da Lei Complementar nº 1, de 30 de novembro de 1.990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo-62.....

I-	alvará de estacionamento,	por ano.....	400	UFGP
II-	transferência de	permissão.....	1.000	UFGP
III-	substituição de	veículo (vistoria).....	100	UFGP

ARTIGO 22 - O parágrafo único, do artigo 163 da Lei nº 480 de 22 de agosto de 1.984, acrescido pelo artigo 26 da Lei Complementar nº 1, de 30 de novembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO-163.....

Parágrafo Único- O permissionário que for encontrado sem portar as tabelas de preço das corridas, devidamente autenticadas pelo órgão competente da Municipalidade, afixadas no painel e no vidro traseiro do veículo, será notificado pela fiscalização municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a irregularidade com a afixação devida. Em caso de não atendimento à determinação da fiscalização será o permissionário autuado, ficando sujeito ao pagamento de multa equivalente a 200 UFGP.

ARTIGO 23 - A tabela constante do artigo 171, da Lei 480, de 22 de agosto de 1984, alterada pelas Leis nº 520, de 09 de setembro de 1985 e 665, de 28 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

1	-	Requerimento, memorial ou petição	5	UFGP
a)		por folha de instrução	0,5	UFGP
2	-	Reconsideração de assunto decidido em 1º instância	7	UFGP
3	-	Recurso ao Chefe do Executivo	10	UFGP
4	-	Inscrição de firma ou fornecedor	15	UFGP
5	-	Expedição de alvará de licença para localização e funcionamento	5	UFGP
6	-	Registro de ascensorista	15	UFGP
7		-		Certidões:
a)		Negativa de tributos municipais	12	UFGP
b)		De tributos municipais, com informação precisa, por imóvel, por objeto		UFGP
e		por folha	12	UFGP
c)		Expedida pela Secretaria de Obras	20	UFGP
8	-	Termo de responsabilidade e similar	48	UFGP
9	-	Transferência de Firmas, de local, alteração de nome ou razão social	20	UFGP
10	-	Emissão de segundas vias de aviso-recibo, de nota de empenho, de alvarás de funcionamento e de inscrição de prestador de serviços	7	UFGP
11	-	Termos ou contratos e ou prorrogação de qualquer natureza, lavrados em		

livros municipais, por página	11	UFPG
12 - Auto de vistoria por unidade:		
a) De pavimento térreo até 200 m2	50	UFPG
b) De 200 m2 em diante	100	UFPG
13 - Alvará de demolição, por metro quadrado de área demolida	1	UFPG
14 - Alvará para edificação de prédios térreos, residenciais ou comerciais	25	UFPG
15 - Alvará para edificação de prédios de mais de um pavimento, comerciais ou residenciais	40	UFPG
16 - Alvará para edificação industrial de um ou mais pavimentos	80	UFPG
17 - Alvará para desmembramento, unificação ou remanejamento de lotes, por metro quadrado	25	UFPG
18 - Alvará para instalação de elevador	25	UFPG
19 - Vistoria para funcionamento de elevador, por ano	50	UFPG
20 - Alvará para reformas, acréscimos e modificações	25	UFPG
21 - Alvará de licença para edificação de muro, por metro quadrado	0,5	UFPG
22 - Alvará de licença para execução de passeio, por metro quadrado	0,5	UFPG
23 - Alvará de aprovação de projeto	25	UFPG
24 - Alvará de alinhamento	25	UFPG
25 - Alvará de nivelamento	10	UFPG
26 - Alvará para colocação de tapumes, por metro linear	0,5	UFPG
27 - Alvará de rebaixamento de guias, por metro linear	0,5	UFPG
28 - Alvará de conclusão de reformas, acréscimos ou modificações	25	UFPG
29 - Alvará para regularização de recuos: frentes, laterais e fundos: sobre a metragem edificada, por metro quadrado	10	UFPG
30 - Anotações de plantas: qualquer natureza, por folha	10	UFPG
31 - Cópias heliográficas, por metro quadrado	10	UFPG
32 - Autenticação de planta	26	UFPG
33 - Registro de profissionais liberais e de firmas construtoras no cadastro da S.O..55		UFPG
34 - Vistoria de obra de prédios térreos, residencial ou comercial, até 100 m2 de área construída, para expedição de carta de habitação	15	UFPG
35 - Vistoria de obra de prédio térreo, residencial ou comercial, acima de 100 m2 de área construída para expedição de carta de habitação	15	UFPG
36 - Vistoria de obra, de prédios de mais de um pavimento, residencial ou comercial, com qualquer área construída, para expedição de carta de habitação	15	UFPG
37 - Vistoria de obra, de prédio industrial, para expedição de carta de ocupação ..	50	UFPG
38 - Vistoria pela aprovação de projetos em qualquer tipo de edificação, por unidade	8	UFPG

39 - Vistoria técnica de natureza não especificada, por engenheiro municipal com laudo	500	UFPG
40 - Vistoria para legalização em conservação de prédios térreos, por unidade autônoma, residencial ou comercial	20	UFPG
41 - Vistoria para legalização, em conservação de prédios de mais de um pavimento, por unidade autônoma, residencial ou comercial	30	UFPG
42 - Vistoria para legalização, em conservação de prédios industriais	50	UFPG
43 - Carta de habitação para prédios térreos até 100 m2 quadrados de área construída, residencial ou comercial, por unidade autônoma e uma para o conjunto	25	UFPG
44 - Carta de habitação para prédios térreos acima de 100 m2 de área construída, residencial ou comercial, por unidade autônoma e uma para o conjunto	25	UFPG
45 - Carta de habitação para prédios de mais de um pavimento, com qualquer área construída, residencial ou comercial, por unidade autônoma e uma para o conjunto	25	UFPG
46 - Carta de ocupação de prédio industrial, com qualquer área construída	50	UFPG
47 - Certidões, atestados, declarações, xerox, cópias por folha	8	UFPG

ARTIGO 24 - O artigo 175, da Lei nº 480, de 22 de agosto de 1984, alterado pelas Leis nº 520, de 09 de setembro de 1985, Lei nº 665, de 28 de setembro de 1989, e Lei Complementar nº 01, de 30 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 175 - A taxa será calculada e cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Vistoria administrativa	50	UFPG
II - Vistoria em quaisquer estabelecimentos ou locais destinados a diversões públicas	31	UFPG
III - Alinhamento, por metro linear	1	UFPG
IV - Vistoria para licenciamento de qualquer tipo de veículo, excluídos os sujeitos ao IPVA, por ano	6	UFPG
V - Serviço especial de remoção de lixo:		
a) de prédio unihabitacional, por viagem	34	UFPG
b) de outros prédios, por viagem	50	UFPG
c) de terrenos, por viagem	60	UFPG
VI - Remoção de animais mortos:		
a) de pequeno porte	5	UFPG
b) de grande porte	10	UFPG
VII - Emplacamento de imóveis, por unidade	20	UFPG
VIII - Apreensão e depósito de mercadorias:		
a) pela liberação, quando permissível, por unidade de mercadoria	2	UFPG
b) pelo depósito, por dia, por unidade de mercadoria	0,5	UFPG
IX - Apreensão e remoção de animais em vias e logradouros públicos, pela guarda, por dia:		

a)	de	pequeno	porte5	UFPG				
b)	de	grande	porte10	UFPG				
X			-		Cemitério:				
a)					Inumação:				
1	-	Em	campa	rasa, de	adulto, por	5 (cinco) anos60	UFPG	
2	-	Em	campa	rasa, de	infante, por	5 (cinco) anos50	UFPG	
3	-	Em	carneiro,	adulto	ou	infante, por	5 (cinco) anos40	UFPG
b)			Prorrogação					do	prazo:
1	-	De	campa	rasa, por	5 (cinco) anos220	UFPG		
2	-	De	carneiro,	por	5 (cinco) anos227	UFPG		
c)									Perpetuidade:
1	-	De	campa	rasa1.376	UFPG			
2	-	De	carneiro1.976	UFPG				
3	-	De	jazido	ou	mausoléu1.380	UFPG		

A requerimento dos interessados e mediante autorização do Executivo Municipal, esses valores poderão ser pagos em até 12 parcelas mensais, corrigidas monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Praia Grande.

d)									Exumações:		
1	-	Antes	de	vencido	o	prazo	regulamentar	de	decomposição187	UFPG
2	-	Após	o	decurso	de	prazo	de	decomposição70	UFPG	
e)									Diversos:		
1	-	Abertura	de	sepultura	(nova	inumação)110	UFPG			
2	-	Abertura	de	carneiro	(nova	inumação)143	UFPG			
3	-	Abertura	de	jazido	(nova	inumação)48	UFPG			
4	-	Entrada	de	ossada	no	cemitério48	UFPG			
5	-	Remoção	de	ossada	no	interior	do	cemitério48	UFPG	
6	-	Permissão	para	construção	de	jazido	ou	mausoleu,	colocação	de	inscrição
		ou	obras	de	embelezamento48	UFPG				
7	-	Emplacamento	11	UFPG						
8	-	Ocupação	de	ossário	por	5 (cinco) anos	96	UFPG		

ARTIGO 25 - O parágrafo único do artigo 589 do Decreto-Lei nº 93, de 24 de dezembro de 1968, cuja redação foi alterada pelo artigo 64 da Lei 665, de 28 de setembro de 1989 a Lei 734 de 04 de julho de 1991, que instituiu a UFPG e a Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 589:

Parágrafo único - Em qualquer infração a que se refere o presente artigo, a multa não poderá ser inferior a 50 UFPG, nem superior ao valor de 2.000 UFPG.

ARTIGO 26 - O artigo 199 da Lei 657, de 05 de junho de 1989, passa ter a seguinte redação:

ARTIGO 199 - Os infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, de acordo com os índices aplicados na cobrança dos débitos de qualquer natureza para com a fazenda Nacional, ficarão sujeitos a aplicação das multas previstas da seguinte forma:

I	-	Título	II	-	Capítulo	I	50UFPG
Capítulo			II				50 UFPG
Capítulo			III				50UFPG
Capítulo			IV				50 UFPG
Capítulo			V				50 UFPG
Capítulo			VI				50 UFPG
Capítulo	VII	-	Secção		I		100 UFPG
Secção			II				50 UFPG
Secção			III				100 UFPG
Secção			IV				100 UFPG
Secção			V				200UFPG
Secção			VI				200 UFPG
Secção			VII				300 UFPG
Secção			VIII				200 UFPG
Secção			IX				200 UFPG
Capítulo			VIII				200UFPG
Capítulo			IX				300 UFPG
Capítulo			X				100 UFPG
Capítulo	XI	-	Secção		I		50 UFPG
Secção			II				500 UFPG
Secção			III				500 UFPG
II		-			Título		III -
Capítulo			I				50 UFPG
III		-			Título		IV -
Capítulo			I				300 UFPG
Capítulo			II				300 UFPG
Capítulo			III				300 UFPG
Capítulo			IV				300 UFPG
Capítulo			V				300 UFPG
Capítulo			VI				300UFPG
Capítulo			VII				300 UFPG
Capítulo			VIII				300 UFPG

IV	-	Título	V	-
Capítulo	I	300	UFPG
Capítulo	II	300	UFPG
Capítulo	III	300	UFPG
Capítulo	IV	300	UFPG
Capítulo	V	300	UFPG
Capítulo	VI	300	UFPG
Capítulo	VII		300UFPG
Capítulo	VIII	300	UFPG
V	-	Título	VI	-
Capítulo	I	100	UFPG
Capítulo	II	200	UFPG
Capítulo	III	300	UFPG
Parágrafo primeiro - O valor da multa estabelecida nesta Lei será o da UFPG vigente à data da infração, atualizada até a data do efetivo pagamento.				
Parágrafo segundo - As multas serão sempre em dobro na reincidência até o máximo de 5 (cinco), em cada período de 6 (seis) meses;				
Parágrafo terceiro - Em caso de construção, a multa prevista será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e incorporador do imóvel.				
Parágrafo quarto - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as situações contempladas nos artigos abaixo, cujos valores ficam desde já estabelecidos, da seguinte maneira:				
I	-	Título		II
Capítulo				I
Artigo	10,	VII	360 UFPG
Artigo	10,	VIII	270 UFPG
Artigo	10,	parágrafo primeiro	270 UFPG
Artigo	11,	parágrafo único	270 UFPG
Artigo	12	270	UFPG
Capítulo				II
Artigo	20	270	UFPG
Capítulo				III
Artigo	24,	III	207 UFPG
Capítulo				IV
Artigo	33,	parágrafo primeiro	207 UFPG
Artigo	33,	“caput”	138 UFPG
Capítulo				VI
Artigo	36,	“caput”	270 UFPG

Artigo	36,	parágrafo	segundo	360	UFPG
Capítulo						VII
Artigo	38	250	UFPG
Artigo	42,	“caput”	100	UFPG
Artigo	42,	parágrafo	único	100	UFPG
Artigo	43	100	UFPG
Artigo	44	100	UFPG
Artigo	45	100	UFPG
Artigo	46	100	UFPG
Artigo	50	100	UFPG
Artigo	51	100	UFPG
Artigo	54	100	UFPG
Artigo	55	100	UFPG
Artigo	58	100	UFPG
Artigo	60	150	UFPG
Capítulo						XI
Artigo	110,	parágrafo	terceiro	400	UFPG
II	-			Título		III
Capítulo						I
Artigo	115,	parágrafo	único	100	UFPG
Artigo	117	300	UFPG
Artigo	118	100	UFPG
III	-			Título		IV
Capítulo						I
Artigo	119	300	UFPG
Capítulo						II
Artigo	121	300	UFPG
Artigo	123	300	UFPG
Capítulo						III
Artigo	124	300	UFPG
Capítulo						IV
Artigo	126	300	UFPG
Artigo	127	300	UFPG

Artigo	128	300	UFPG
Capítulo					VI
Artigo	130	300	UFPG
Artigo	135	300	UFPG
Capítulo					VIII
Artigo	138	270	UFPG
Artigo	142	300	UFPG
IV		-	Título		V
Capítulo					I
Artigo	148	360	UFPG
Capítulo					II
Artigo	151	360	UFPG
Capítulo					III
Artigo	158	300	UFPG
Artigo	159	300	UFPG
Capítulo					IV
Artigo	160	360	UFPG
Artigo	161	360	UFPG
Artigo	162	360	UFPG
Artigo	164	360	UFPG
Artigo	165	270	UFPG
Capítulo					V
Artigo	167	360	UFPG
Capítulo					VI
Artigo	169	300	UFPG
Artigo	170	300	UFPG
Capítulo					VII
Artigo	171	300	UFPG
Artigo	173	300	UFPG
V		-	Título		VI
Capítulo					IV
Artigo	191	360	UFPG
Artigo	192	360	UFPG

ARTIGO 27- As multas estabelecidas na presente Lei Complementar terão seu valor estabelecido na data da apuração

da infração e, atualizadas na data do efetivo pagamento.

ARTIGO 28- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 29- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande , aos 28 de dezembro de 1994, ano oitavo da Emancipação .

Lei Complementar Nº 162

DE 2 DE MAIO DE 1997

"ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 98 DA LEI Nº 657, DE 05 DE JUNHO DE 1989 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"

RICARDO AKINOBU YAMAUTI, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal em sua Décima Primeira sessão Ordinária, realizada em 16 de Abril de 1.997, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Ao artigo 98 da Lei nº 657, de 05 de junho de 1989, ficam acrescidos três parágrafos, com a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro - Excetua-se da proibição de circulação de veículos motorizados nas praias a circulação de ambulâncias, de veículos do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da ROPAM e os de fiscalização Municipal, quando em serviço.

Parágrafo Segundo - Por ocasião de festas, montagens de parques de diversões e programações autorizadas pelo Poder Público Municipal na areia das praias, a circulação de veículos motorizados nos transportes de equipamentos fica autorizada das 20:00 às 7:00 horas.

Parágrafo Terceiro - A mesma disciplina se aplica quanto a circulação de veículos motorizados nos transportes de equipamentos de vendedores ambulantes.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes de execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 02 de Maio de 1997, ano trigésimo primeiro da emancipação.

Lei Complementar Nº 262

DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000

"Altera o inciso I do § 2º para § 3º, e acrescenta o § 4º, no art. 113, da Lei nº 657, de 05 de junho de 1.989"

RICARDO AKINOBU YAMAUTI, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal em sua Trigesima Quinta Sessão Ordinária, realizada em 25 de Outubro de 2.000,

aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I do § 2º do artigo 113 da Lei nº 657, de 05 de junho de 1989, passa a vigorar como § 3º.

Art. 2º. Fica acrescido, no art. 113 da Lei nº 657, de 05 de junho de 1.989, o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 113.

“§ 4º - A multa por infração a este artigo é a constante da Tabela anexa a esta Lei. Nos casos de animais de pequeno porte, a multa corresponderá a 1/5 do valor previsto.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 07 de Novembro de 2.000, ano trigésimo quarto da emancipação.

Lei Complementar Nº 562

DE 9 DE ABRIL DE 2010

"Dá nova redação ao art. 130 da Lei 657, de 05 de junho de 1989"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Sessão Ordinária, realizada em 07 de abril de 2010, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 130 da Lei nº 657, de 05 de junho de 1989, parcialmente alterado pela Lei Complementar nº 8, de 25 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Na localização e instalação de circos de pano e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I- serem instalados exclusivamente em terrenos adequados;

II- ficarem isolados de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 5,00 (cinco) metros;

III - ficarem a uma distância de 500 (quinhentos) metros no mínimo de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos educacionais;

IV- não perturbarem o sossego da vizinhança;

V -disporem de equipamento obrigatório contra incêndios;

VI – espaço destinado ao estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas;

VII – banheiros químicos para utilização do público;

VIII – reserva de 5% (cinco por cento) dos equipamentos e lugares adaptados aos portadores de deficiência física;

IX – havendo praça de alimentação, deverá ser exigido alvará da vigilância sanitária de forma individualizada para cada estabelecimento;

X – disporem de Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A distância mínima de 500 (quinhentos) metros a que se refere o inciso III não será exigida, em se tratando de estabelecimentos educacionais, durante os períodos de férias escolares e de verão até o Carnaval.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 09 de abril de 2010, ano quadragésimo quarto da emancipação.